

DECRETO Nº 5.717, de 04 de Fevereiro de 2015.

Dispõe sobre a instituição de novas formas de cobrança dos créditos do Município de Parnamirim/RN e de sua fundação, via protesto, e dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 73. Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim,

CONSIDERANDO que atualmente a Dívida Ativa Consolidada do Município importa em R\$ 285.218.885,94 (Duzentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) até o mês de novembro /2014;

CONSIDERANDO que o Município de Parnamirim cobra parte dessa dívida ativa em múltiplas ações de execução fiscal, em andamento na Vara da Fazenda Pública da Comarca;

CONSIDERANDO que esse enorme quantitativo de ações abarrotam o judiciário local, fato que causa uma excessiva lentidão na tramitação dos processos de interesse de Parnamirim;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 585, V, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são títulos executivos extrajudiciais, sendo passíveis, portanto, de protesto extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo já exarou orientação no sentido de que todos os títulos executivos

judiciais e extrajudiciais previstos nos artigos 584 e 585 do Código de Processo Civil, dentre eles a Certidão de Dívida Ativa, podem ser protestados;

CONSIDERANDO que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ, já se pronunciou favorável ao protesto de certidão da dívida ativa, conforme RE 1.126.515-PR;

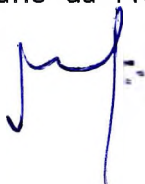
CONSIDERANDO que no julgamento dos Pedidos de Providências 2009.10.00.004178-4 e 2009.10.00.004537-6, realizada em 06 de abril de 2010 (102^a sessão plenária), o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os Tribunais de Justiça editassem os atos normativos necessários para se realizar o protesto extrajudicial das Certidões da Dívida Ativa da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que o protesto de certidão da dívida ativa implicará, certamente, em uma melhoria na gestão pública capaz de diminuir a inadimplência e aumentar significativamente a arrecadação municipal permitindo o desenvolvimento de novas e melhores ações nas áreas de educação e saúde, bem como o investimento em obras públicas, inclusive a pavimentação de logradouros públicos, tudo em plena consonância com o princípio da eficiência plasmado no artigo 37 da Carta Maior, ao qual a Administração Tributária deve obediência.

Decreta:

Artigo 1º- A Secretaria Municipal de Tributação e a Procuradoria Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Artigo 2º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor – Especial (IPCA-E), não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Tributação.



Parágrafo Único – Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa – CDA.

Artigo 3º - O Município de Parnamirim-Rn celebrará convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção do Rio Grande do Norte – IEPTB /RN para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção do Rio Grande do Norte –IEPTB /RN.

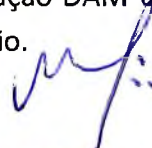
§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com o Documento de Arrecadação-DAM, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos – CRA que as encaminhará ao Cartório competente.

Artigo 4º - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de DAM de recolhimento.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelião do Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação do Documento de Arrecadação-DAM no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, fica o tabelião de protesto autorizado a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento do Documento de Arrecadação-DAM.

Artigo 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação-DAM emitida pela Secretaria de Tributação ou pela Procuradoria Geral do Município.



Artigo 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusive o REFIS II, pelas unidades da Secretaria de Tributação ou da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas prevista em lei.

§ 2º - O depósito inicial não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do montante da dívida protestada.

§ 3º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Artigo 7º - A cobrança da Dívida Ativa do Município observará o seguinte procedimento:

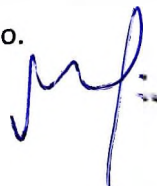
I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em Dívida Ativa;

II – após a inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de cento e cinquenta (150) dias;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto;

IV – após cento e oitenta dias (180) do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada ação fiscal para cobrança da CDA, respeitado o limite previsto no artigo 2º deste Decreto.

Artigo 8º - As Certidões de Dívida Ativa cuja cobrança já tenha sido ajuizada poderão ser levadas a protesto.



Artigo 9º - O tabelião do protesto da Comarca fornecerá ao Município, quando solicitado, certidão, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa ou outro meio, nem mesmo parcialmente.

Parágrafo Único – A certidão na forma de relação será fornecida gratuitamente, sem nenhum ônus para o Município, e o tabelionato será responsável pelas informações que enviarem.

Artigo 10 - Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhes são próprios.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Parnamirim (RN) 04 de Fevereiro de 2015.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
299956		2015	OUTROS
Origem	GABINETE CIVIL		Data
			10/2/2015
Interessado	GP / DECRETO Nº 5.717 DE 04/02/2015		
Assunto	ENCAMINHAMENTO		
Complementar	COBRANÇA DE CRÉDITOS		
			URGENTE